

## HERANÇA DIGITAL: FUNCIONALIZANDO O DIREITO SUCESSÓRIO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

### DIGITAL INHERITANCE: FUNCTIONALIZING THE RIGHT OF SUCCESSION IN THE INFORMATION SOCIETY

### HERENCIA DIGITAL: FUNCIONALIZANDO EL DERECHO DE SUCESIÓN EN LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN

TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO

<https://orcid.org/0000-0002-1163-7627> / <http://lattes.cnpq.br/7228338839777576> / [taysapacca@gmail.com](mailto:taysapacca@gmail.com)  
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), Franca, SP

JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

<https://orcid.org/0000-0002-0354-8974> / <http://lattes.cnpq.br/5202705522000286> / [jorge.fujita@fmu.br](mailto:jorge.fujita@fmu.br)  
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFMU), São Paulo, SP

#### RESUMO

A sociedade da informação é uma realidade. O mundo digitalizou-se. Com ele surgiram novos desafios e demandas ao Direito. Uma delas, ora aqui tratada, diz respeito ao direito sucessório, que acompanha a humanidade desde épocas imemoriais, como fundamento de operacionalização da própria noção de patrimônio e herança, compostos pelos bens, créditos e débitos de qualquer pessoa. Sua transmissão para além da morte deve incluir os novos bens que surgem com o processo de digitalização do mundo. Com efeito, este artigo pretende analisar a destinação dos bens digitais da pessoa falecida, de modo a verificar se eles integrariam, indistintamente, o patrimônio do *de cuius*, a fim de compor sua herança à transmissão aos herdeiros. Como resultado, esbarra-se na perquirição acerca da possibilidade de transmissão dos bens digitais de caráter existencial, ou seja, insuscetíveis de valoração econômica. Nessa perspectiva, a pesquisa utiliza método hipotético-dedutivo, por meio de abordagem bibliográfica.

**Palavras-chave:** Bens digitais; Direito sucessório; Herança; Herança digital; Patrimônio.

#### ABSTRACT

The information society is a reality. The world is digitized. With it, new challenges and demands to the law emerged. One of them, dealt with here, concerns the succession law, which has accompanied humanity since time immemorial, as a foundation for the operationalization of the very notion of patrimony and inheritance, composed of assets, credits and debts of any person. Its transmission beyond death must include the new goods that arise from the process of digitizing the world. In fact, this paper intends to analyze the destination of the deceased person's digital assets, in order to verify if they would integrate, indistinctly, the deceased's patrimony, in order to compose his inheritance for transmission to the heirs. As a result, it comes up against the inquiry about the possibility of transmission of digital goods of an existential nature, that is, insusceptible of economic valuation, comes up against. From this perspective, the research uses a hypothetical-deductive method, through bibliographic approach.

**Keywords:** Digital goods; Digital heritage; Heritage; Inheritance law; Patrimony.

## RESUMEN

La sociedad de la información es una realidad. El mundo está digitalizado. Con él surgieron nuevos desafíos y demandas a la Ley. Una de ellas, aquí tratada, se refiere al derecho sucesorio, que acompaña a la humanidad desde tiempos inmemoriales, como fundamento para la operacionalización de la propia noción de patrimonio y herencia, que comprende los bienes, créditos y deudas de cualquier persona. Su transmisión más allá de la muerte debe incluir los nuevos bienes que acompañan al proceso de digitalización del mundo. En efecto, este artículo pretende analizar el destino de los bienes digitales de la persona fallecida, con el fin de verificar si integrarían indistintamente los bienes de la persona fallecida, con el fin de componer su herencia para la transmisión a los herederos. En consecuencia, se enfrenta la indagación sobre la posibilidad de transmisión de bienes digitales de carácter existencial, es decir, insusceptibles de valoración económica. Desde esta perspectiva, la investigación utiliza el método hipotético-deductivo, a través del enfoque bibliográfico.

**Palabras clave:** Bienes digitales; Derecho sucesorio; Herencia; Herencia digital; Patrimonio.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1 O DIREITO SUCESSÓRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE GARANTIA DO PATRIMÔNIO; 2 DO PATRIMÔNIO À HERANÇA; 3 A COMPOSIÇÃO DA HERANÇA: DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANALÓGICOS AOS DIGITAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

A evolução dos eventos históricos nacionais e internacionais que marcam as últimas décadas, identificada como *pós-modernidade*<sup>1</sup> ou *modernidade líquida*<sup>2</sup>, são reflexos do complexo e incessante fenômeno da globalização, instrumentalizado pela troca acelerada de informações por meio de novas mídias digitais que encurtaram distâncias e modificaram as percepções do tempo pela sociedade, dada a rapidez desse novo mundo digital.

Note-se que as grandes revoluções, verificadas a partir de novas formas de perceber o mundo, desencadearam profundas alterações nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. Nesse contexto, a sociedade evoluiu de uma economia agrícola para uma economia industrial, que marcou a transição da força muscular para energia mecânica, e, finalmente, para uma economia informacional, cujo processo de modificação é provocado pelo impacto das transformações tecnológicas sobre o conhecimento e o saber, frente ao desenvolvimento de novas tecnologias digitais e de comunicação.

<sup>1</sup> LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009, *passim*.

<sup>2</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, *passim*.

Esse cenário essencialmente cibernético e informacional é caracterizado por Jean-François Lyotard como *pós-moderno*<sup>3</sup>, tendo a informação se tornado insumo básico do desenvolvimento. Tanto é assim que o autor acredita que a competição econômico-política entre as nações se dará, nesse contexto pós-moderno, não mais em função da quantidade de matéria-prima ou de manufaturados que possam eventualmente produzir, mas sim em função da quantidade de informação técnico-científica que forem capazes de produzir, armazenar e fazer circular como mercadoria, com isso, o domínio da informação se torna recurso estratégico.

Daí a designação de *sociedade da informação*, resultado de uma revolução tecnológica projetada pelo impacto direto do uso da informação e das tecnologias da informação e comunicação (TICs), que envolvem aquisição, armazenamento, processamento e distribuição da informação por meios eletrônicos, responsáveis pela remodelação da sociedade contemporânea, notadamente quanto às relações sociais, econômicas e jurídicas, impulsionada pela rede mundial de computadores, que se apresenta como uma importante ferramenta facilitadora da supressão do tempo e superação do espaço.

Essa supressão do tempo e superação do espaço justifica o termo *modernidade líquida* cunhado por Zygmunt Bauman, que, utilizando a metáfora da fluidez dos líquidos, mostra a capacidade de mutabilidade e rapidez da atual sociedade, ante à irrelevância do espaço e aniquilação do tempo pela capacidade de se alcançar qualquer espaço instantaneamente com o uso das novas tecnologias, notadamente a partir da popularização do acesso à *internet*, matriz da *Sociedade da Informação*.

A *internet* foi um marco na história da humanidade que provocou inúmeras mudanças, como a maneira das pessoas se relacionarem, cada vez mais marcada por interações digitais.

Prova disso são as diversas redes sociais, as trocas de correios eletrônicos (*e-mails*) e aplicativos de mensagens instantâneas, pelos quais é possível adicionar ao círculo de convívio digital amigos reais, do mundo físico, e estreitar ou esgarçar laços afetivos reais.

Soma-se a isso o surgimento de bancos digitais (*internet banking*, *fintechs*), contas *online*, cartões digitais e criptomoedas, que viabilizam a realização de transações bancárias, financeiras e comerciais.

O desenvolvimento tecnológico também alterou o modo de representação e armazenamento dos bens, uma vez que outrora era comum a guarda de fotos, vídeos, músicas, escritos, livros, documentos em meios físicos, primordialmente o papel, agora possíveis de

<sup>3</sup> LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009, *passim*.

armazenamentos e trocas eletrônicas e magnéticas. Atualmente, boa parte dessas coisas é armazenada em meio digital, seja no computador ou em dispositivos de armazenamentos como HD externo ou na *nuvem* (modo de armazenagem em servidores compartilhados e interligados pela *internet*), ou até mesmo em redes sociais<sup>4</sup>.

A partir da imersão coletiva nesse ciberespaço, ou seja, nesse espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e suas memórias, tornaram-se inúmeras as formas e modos de interação, transformando o ciberespaço no principal canal de comunicação e suporte de memórias da própria humanidade<sup>5</sup>.

A vida vai se passando também no ciberespaço e, assim, os bens corpóreos vão ganhando representações e possibilidades de câmbios digitais, como também surgem novas situações, dignas de proteção jurídica e também quantificação econômica. Vislumbra-se o surgimento de uma nova gama de situações que começam a se delinear como se bens fossem, nos moldes considerados pelo direito civil.

Enquanto vivos e presente a personalidade dos responsáveis por essas interações cibernéticas parece fácil identificar a conta em uma rede social de um determinado influenciador digital, com milhares ou milhões de seguidores, como parte do seu patrimônio. Porém, falecido ele, qual qualificação teria essa conta digital? Sabendo que a noção de patrimônio clama pela personalidade, poderia essa conta em uma rede social de um influenciador digital, ser considerado um bem a integrar sua herança? Teriam seus sucessores direitos a ela? Essas são as questões a serem adiante enfrentadas. Organizamos a tanto este estudo em três tópicos.

No primeiro tópico, buscar-se-á expor o surgimento e a imprescindibilidade do direito sucessório, não só à noção da propriedade privada, mas à noção de patrimônio. No segundo, examinar-se-á como o patrimônio, mesmo diante do fim da personalidade do seu titular pela morte, não se dissolve, mas se transforma em herança. Na sequência, estudar-se-á a composição da herança, pelos bens, direitos e obrigações analógicos e deles aos digitais, destacando-se que a riqueza não repousa nas coisas ou nos bens propriamente ditos, mas na sua representação, quando então se tornam ativos econômicos. Nesse momento, estabelece-se o paralelo entre a contemporânea digitalização do mundo, que migra de uma realidade atômica a uma de *bits*,

<sup>4</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 20.

<sup>5</sup> LÉVY, Pierre. A emergência do Cyberspace e as mutações culturais. In: **Ciberespaço: um hipertexto com Pierre Levy**. Nize Maria Campos Pellanda; Eduardo Campos Pellanda (orgs.). Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000, p. 13.

conformando-se numa *virtualidade real*, tal qual proposta por Manuel Castells. A partir daí, conclui-se pela existência de bens digitais que, como tais, compõem o patrimônio do seu titular e, por isso, quando do seu óbito, deverão também compor sua herança.

As hipóteses deste trabalho foram propostas sobre o hiato de proteção jurídica ainda pouco definida do reconhecimento de bens digitais a integrarem o patrimônio de qualquer pessoa que viva na atual sociedade da informação e, por isso, passível de compor sua herança, quando de seu passamento, afigurando-se, assim, coerente o uso do método hipotético-dedutivo, de pesquisa bibliográfica e exploratória, pelo qual se buscou justificar a conclusão aqui proposta a partir da validade e aceitação das premissas. Para tanto, foram realizadas revisões doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais preliminares, com perspectiva crítica e racionalista, de inferência dedutiva, a confirmar a hipótese aqui ventilada quanto à viabilidade de se reconhecer os bens digitais, suscetíveis ou não de valoração econômica, como parte do patrimônio e integrante da herança.

## 1 O DIREITO SUCESSÓRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE GARANTIA DO PATRIMÔNIO

John Gilissen<sup>6</sup>, ao esboçar uma história universal do direito, principia pelos povos sem escrita, organizados em grupos relativamente extensos chamados clãs, revelando como o processo de captura dos objetos em geral por seus membros, que a eles imprimiam sua “individualidade” mágica. O objeto era uma extensão encantada do próprio corpo. Extinta a vida, o objeto deveria seguir o corpo. É sintomático o vocábulo “pertença”, usado por Gilissen, ao se referir a esses objetos, mesmo se invocarmos o termo tal qual ainda cristalizado no Código Civil (art. 93<sup>7</sup>), pertenças são bens que não constituem parte(s) de outro, apenas se destinam ao uso, serviço ou aformoseamento de outro, e isso, por tempo duradouro. Não há, pois, propriedade individual, tampouco sucessão:

Tal como o homem está misticamente ligado aos membros do seu clã, ele sente-se ligado do mesmo modo a certos objetos. De resto, a sua individualidade ultrapassa o seu corpo físico; tudo o que faz parte do seu corpo e que dele foi

<sup>6</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, pp. 42-44.

<sup>7</sup> Art. 93 do Código Civil: São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

separado fisicamente continua a identificar-se com ele; a prática mágica pode exercer-se tanto sobre cabelos cortados, unhas, excrementos, como sobre a própria pessoa. Do mesmo modo, tudo o que se vai identificar com o corpo pertence-lhe já; por exemplo, o fruto que ele colheu para comer e, por extensão, a arma que ele fabricou para se defender, ou a canoa de que se serve para a pesca.

Assim, as formas de propriedade pessoal apresentam-se como pertenças sob o aspecto da participação mística das coisas no ser humano. Por outro lado, esta pertença não diz respeito ao indivíduo mas à linhagem, ou mesmo ao clã de que faz parte; pois tudo entra na comunidade de linhagem clânica. Esta pertença tem um carácter sagrado; ela é inviolável, sob pena de sanções sobrenaturais; os bens são em princípio inalienáveis. Basta, por vezes, marcar com um sinal exterior (por exemplo, um traço, um pau) a sua intenção de se apropriar de uma coisa para a tornar <tabu>, ou seja, interdita aos outros.

Com a morte do chefe do clã, o que lhe pertence é muitas vezes enterrado ou incinerado com ele, em virtude da lei da participação.<sup>8</sup>

Ocorre que “as necessidades económicas obrigam muitas vezes a deixar subsistir certos objetos (armas, reservas de alimentos, etc.) em favor dos sobreviventes, fazendo assim aparecer as primeiras formas de sucessão de bens”<sup>9</sup>.

Parte-se de um cenário onde todos os objetos seguiam o morto em sua morte para outro em que parte deles passa a subsistir. Como esses objetos remanescentes integram a comunhão de bens do clã, como anota Clóvis Beviláqua<sup>10</sup>, pouca preocupação há no tocante à sua destinação.

Assim, o grupo não morria com o falecimento de um dos seus integrantes e a morte de qualquer um deles gerava a imediata transmissão do que lhe tocava como parte ideal aos demais. Por isso, onde não há a noção de propriedade privada, não há sucessão *causa mortis*<sup>11</sup>.

Os objetos, com o tempo, passam a não mais seguir o morto em sua incógnita jornada, e passam a representar sua vida para depois de sua morte. Os objetos passam a vivificar os mortos perante os vivos. Daí Fustel de Coulanges<sup>12</sup> dissertar que o direito de propriedade foi estabelecido para o cumprimento de um culto hereditário, não podendo, assim, extinguir-se ao cabo da curta vida do indivíduo. Dizendo de outra forma como fez Demolombe (*apud* Carlos Roberto Gonçalves): “a propriedade não existiria se não fosse perpétua, e a perpetuidade do domínio descansa precisamente na sua transmissibilidade *post mortem*”<sup>13</sup>.

<sup>8</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, pp. 43-44.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932, p. 67.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 4. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 14.

<sup>12</sup> COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 78.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 11. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 20.



A propriedade serve ao vivo e assim o mantém para depois de seu passamento. Ganha ela importância para além de econômica, espiritual. A vida neste e, quiçá, noutros mundos, depende da propriedade adquirida e mantida na família, não mais no clã.

A transmissão sucessória complementa o direito de propriedade, pois se projeta para além da morte do autor da herança. Caso a propriedade se extinguisse com a morte de seu titular e não se operasse a transmissão ao seu sucessor, não seria propriedade, mas sim mero usufruto<sup>14</sup>.

Ou seja, sem o direito sucessório, incompleto se tornaria o direito de propriedade, mas não apenas ele. Todo o sistema obrigacional decorrente da *Lex Poetelia-Papiria*, que extinguiu a servidão por dívida, vinculando o patrimônio, e não mais a pessoa, estaria prejudicado.

Note-se que o grande avanço da *Lex Poetelia-Papiria* repousa justamente na abolição da resposta pela dívida com o próprio corpo e sua substituição pelo patrimônio, o qual passou a responder pelo débito<sup>15</sup>. Ou seja, o vínculo pessoal que era puramente material, no qual o devedor respondia pela dívida com seu próprio corpo, a partir da Lei *Poetelia-Papiria* (326 a.C.), passou a ser um vínculo jurídico, isto é, imaterial, respondendo, então, pelo débito, não mais o corpo do devedor, mas com seu patrimônio<sup>16</sup>. Houve, assim, a passagem da responsabilidade pessoal para a responsabilidade patrimonial.

Percebe-se com isso que o direito sucessório é um reforço à noção jurídica de patrimônio. San Tiago Dantas<sup>17</sup> destaca que três são os elementos caracterizadores do patrimônio: a imputabilidade, uma só pessoa e a constituição dele como uma relação jurídica. Ainda segundo ele, é fundamental lembrar que o patrimônio, no Direito Civil, abrange ativo e passivo, devendo-se observar a “[...] íntima e indissolúvel relação que existe entre a personalidade e o patrimônio”. Prossegue:

Para bem a compreender-se, precisa-se indagar: pode alguém transferir a outrem o seu patrimônio? Pode certa pessoa despojar-se do seu patrimônio, transferindo-o em bloco a um estranho e apresentando-se daí por diante como uma pessoa sem patrimônio?

Semelhante operação é impossível. [...]

[...]

Só uma coisa permite que o patrimônio se separe do homem e esta é, para a pessoa física, a morte.

Para a pessoa jurídica é extinção.

<sup>14</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 37. ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 8.

<sup>15</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.417.

<sup>16</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 422.

<sup>17</sup> DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942 - 1945)*. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 241.

---

Vê-se, portanto, que a relação entre a personalidade e o patrimônio é uma relação íntima e indissolúvel de patrimônio e de aderência à pessoa, para o qual patrimônio somente pode ser considerado como um todo autônomo quando a pessoa desaparece.<sup>18</sup>

Portanto, propriedades, direitos, créditos e débitos, amalgamados como patrimônio pela argamassa da personalidade da pessoa (que assim só existe no Direito quando viva), são assim, *in totum*, intransmissíveis durante sua vida. Extinta a personalidade pelo passamento, a lei mantém o patrimônio, sua existência, ao invés de se diluir imediatamente, o transforma em herança, para que se resolva o patrimônio entre credores e herdeiros, legais ou testamentários, do finado, o que ocorrerá segundo o direito sucessório.

Perpetua-se, assim, pela própria sucessão, o patrimônio, evitando-se desordenada dispersão da riqueza. Percebeu-se que a proteção da transmissibilidade dos bens e direitos para além da morte, estimulava a produção e acumulação de riquezas, o que, de modo geral, coincidia com o próprio interesse social.

Por isso, ao lado da propriedade privada, é, pois, o direito sucessório um dos pilares da organização econômica humana, potencializado pelo capitalismo. Não por outro motivo, quando se tentou “superar” o capitalismo pelas vias socialistas e comunistas, ao lado do direito de propriedade, extinguiu-se o direito de herança. Em contraponto, é justamente por essas razões basilares, que a Constituição Federal de 1988, com nítida opção ideológica por uma economia capitalista, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 170 da CF/88), enuncia os direitos de propriedade e à herança, como fundamentais (incisos XXII e XXX, do artigo 5º, da CF/88).

## 2 DO PATRIMÔNIO À HERANÇA

Vimos que o patrimônio é uma noção que vai além da soma de propriedades. Ele não é um prosaico amontoado de bens. Ele avoca uma dimensão pessoal, implica nas obrigações. Na verdade, é ele, e não a pessoa, que responde pelas obrigações desta. Liga-se, pois, o patrimônio à pessoa, que assim só existe para o direito enquanto viva, mas que dele assim não pode se desfazer. Pode o titular de um direito de crédito cedê-lo. Pode o proprietário de uma propriedade de um bem móvel ou imóvel não gravado ou que não esteja fora do comércio, aliená-lo. Claro que, ao assim fazer, esses bens e direitos integrarão o patrimônio de outrem. Em

---

<sup>18</sup> *Ibidem*.



suma, embora possamos dispor de nossas propriedades e direitos, igual liberdade não dispomos no tocante ao patrimônio. Sua transferência, pela pessoa natural, só ocorre pela morte, justamente pela extinção da personalidade.

Curioso que é justamente quando se extingue a pessoa que seus bens, direitos e obrigações (ressalvadas as personalíssimas), se revelarão mais claramente como *patrimônio*, e não apenas como bens considerados em si próprios, somados a outros, ao se transformarem em *herança*.

Lembre-se que o princípio da *saisine*, expressamente albergado pelo Código Civil brasileiro (art. 1.784), não transmite os bens singularmente aos herdeiros por ocasião da abertura da sucessão, mas a *herança*, sendo ela, conforme redação do artigo 1.791, do mesmo Código, “[...] um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”, assim perdurando, até a ultimização da partilha, quanto à propriedade e posse, *indivisível* e, por isso, regulada pelas normas relativas ao condomínio, conforme dicção do parágrafo único do já citado art. 1.791. Acrescemos: reguladas pelas normas do condomínio *pro indiviso*, tanto que o art. 1.794 do Código Civil reza que o coerdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária à pessoa estranha à sucessão, se outro coerdeiro a quiser, tanto por tanto.

Não nos olvidamos que art. 1.793, também do CC/2002, permite a cessão do direito à sucessão aberta e do quinhão de que disponha o coerdeiro, todavia, lembre-se, o que ocorre nessa operação é a cessão do direito em parte do patrimônio, da herança. O cessionário subroga-se ao herdeiro, de modo que engano grosseiro comete quem pensa que essa cessão se equipara à alienação de um bem individualizado da herança.

Essa lógica geral do sistema não se subverte pela possibilidade defendida por alguns juristas, entre eles o saudoso Zeno Veloso<sup>19</sup>, da cessão de direitos hereditários de bens singulares, sob o argumento de que o § 2º, do art. 1.793, do CC/2002, comina apenas de ineficácia a cessão de direito hereditário pelo coerdeiro sobre um bem da herança considerado singularmente. Segundo o autor:

[...] a cessão de um bem individuado, dentre os que compõem o espólio, não é negócio jurídico inválido. Não é nulo, nem anulável. A censura da lei está no plano da eficácia. A cessão, neste caso, é ineficaz, não produz efeito, é inoponível aos demais herdeiros, dado que a herança é uma universalidade, e até a partilha, indivisível.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> VELOSO, Zeno. **Cessão de direitos hereditários de bens singulares: sim ou não?**. 2010. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=1472>. Acesso em: 30 mai. 2021.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

Embora essa prática seja relativamente comum na realidade nacional, um negócio feito dessa forma não equivale àquele de compra e venda, embora, no final de toda sua escrituração notarial e registral e se não houver nenhum percalço (e as chances deles existirem são altas), possa produzir resultado parelho, faz ele, antes, o pretense “adquirente”, na verdade cessionário, submeter-se às normas sucessórias do autor da herança, que ingressará em seu inventário ou poderá promovê-lo a depender do caso concreto.

Arnaldo Rizzardo indica exatamente esse caminho ao comentar a cessão dos direitos hereditários em que, para ele, “há a alienação, pela qual os direitos hereditários passam para outra pessoa, que pode integrar a relação de herdeiros ou ser um estranho”<sup>21</sup>.

No Direito, muitas vezes o caminho importa mais que o ponto de chegada e a ele estão atrelados riscos econômicos e jurídicos. Quanto mais longo o caminho, maiores esses riscos.

Resta, pois, examinar com atenção quais são os componentes da herança.

### 3 A COMPOSIÇÃO DA HERANÇA: DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANALÓGICOS AOS DIGITAIS

Já vimos que a herança é o patrimônio que a lei mantém aglutinado ainda que perecida a personalidade daquele que o detinha.

É, pois, a herança um patrimônio transitoriamente sem pessoa. Transitoriamente, pois, como herança, permanecerá *in totum* aglutinada só até serem computadas e saldadas eventuais dívidas do finado e partilhada, transferida, já como cota de propriedade ao patrimônio dos vivos, herdeiros do finado, para ao patrimônio deles crescer.

A herança compõe-se, assim, dos bens de propriedade do autor da herança por ocasião do seu passamento, além dos direitos e obrigações que detinha enquanto vivo.

Mas o que são bens?

Sílvio Venosa explica que:

Entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens. Não deve o termo ser confundido com coisas, embora a doutrina longe está de ser uníssona. Bem, numa concepção ampla, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica. O termo bem é uma espécie de coisa, embora por vezes seja utilizado indiferentemente. Coisas são os bens apropriáveis pelo homem. Como assevera

<sup>21</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 100.

Serpa Lopes (1962, v. 1: 354): ‘sob o nome de coisa, pode ser chamado tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como bem só é considerada aquela coisa que existe proporcionando ao homem uma utilidade, porém, com o requisito essencial de lhe ficar suscetível de apropriação’.

Assim, todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas merecem ser denominadas bens. O sol, o mar, a lua são coisas, mas não são bens, porque não podem ser apropriados pelo homem.<sup>22</sup>

A lei civil brasileira (arts. 79 a 103, do CC/2002) classifica os bens a partir de diferentes critérios, a saber: (a) quando considerados em si mesmos, entre bens imóveis e móveis; fungíveis e consumíveis; divisíveis e indivisíveis; e singulares e coletivos; (b) reciprocamente considerados, entre principais e acessórios, benfeitorias, pertenças, frutos; (c) públicos e particulares.

Os bens dividem-se em corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos são aqueles que têm existência física, material, podem ser tangidos pelo homem, e podem ser móveis ou imóveis. Já os bens incorpóreos não têm existência tangível, eles têm uma existência abstrata ou ideal, mas podem possuir valor econômico.

Ressalte-se que não é apenas a tangibilidade que oferece o elemento diferenciador, pois há coisas corpóreas naturalmente intangíveis, e há coisas incorpóreas que abrangem bens tangíveis, como é o caso da herança, por exemplo, considerada em seu conjunto como bem incorpóreo, apesar de se poder integrar de coisas corpóreas<sup>23</sup>.

Essa diferenciação e classificação são de suma relevância pelos regimes jurídicos próprios que conferem aos bens a depender de sua classificação, titularidade ou estado.

Uma de especial relevo é a distinção entre o regime de bens móveis e imóveis, pois, no Brasil, ressalvada a usucapião, a transferência *inter vivos* dos bens não ocorre pelo contrato, mas pela tradição em relação aos móveis (arts. 1.266 e 1.267, do CC/2002), e pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis, em relação aos imóveis (art. 1.227 do CC/2002).

Lembre-se: ainda que a herança seja composta apenas por bens móveis ou mesmo por direitos, o inciso II, do artigo 80, do Código Civil brasileiro, determina que se consideram imóveis para os efeitos legais o direito à sucessão aberta.

Pois bem. Ocorre que mesmo a tradição, que, via de regra, é a própria entrega física da coisa com a intenção de aliená-la, precisou, pela natureza de muitas das coisas compreendidas como bem pelo Direito, ser representada ora de modo simbólico, ora ficto.

Veja-se, a tradição, ainda que ficta ou simbólica, torna real a transmissão.

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 7. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 283-284.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 348.

Isso, pois, no fundo, como argutamente observou o economista peruano Hernando de Soto, citado por Marcelo Salaroli de Oliveira<sup>24</sup>, a riqueza está não na coisa em si mesma, mas na sua representação como riqueza em títulos seguros de propriedade, pois é por eles que os bens se tornam ativos econômicos, com vida paralela à sua existência material.

Ora, se assim não fosse, como poderíamos admitir que a mera alteração escritural de nomes em uma ficha arquivada no Cartório de Registro de Imóveis, alteraria a propriedade de um bem imóvel? Ou, como se manteria e justificaria o direito cambiário? Ou ainda, como se daria curso à própria moeda?

Pois bem, chegamos aí no ponto de relevo: tanto os bens, quanto os direitos e/ou débitos que compõem a herança, demandam, no sistema jurídico econômico do qual o Brasil sempre pertenceu, uma representação, uma documentação. Desde priscas eras, isso foi feito no suporte do papel, mas modificou-se drasticamente, sobretudo a partir da segunda metade do Século XX, com o avanço tecnológico, notadamente da informática e das telecomunicações.

Surgiram os meios telemáticos de transmissão e arquivamento de informações, ao ponto de hoje falarmos em documentos nativamente digitais.

A alteração do substrato de retenção de uma informação não lhe pode retirar a validade que dispunha quando lançada no suporte físico do papel.

Tanto assim que o próprio direito cambiário, fortemente ligado ao princípio da cartularidade, já prevê a possibilidade da duplicata eletrônica, emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escritura, conforme art. 3º, da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

Ou seja, a riqueza, corpórea ou incorpórea, demanda uma representação documental, antes feita no papel, quase invariavelmente de forma verbal, agora possível pela digitalização. Sobre tornar a realidade física em digital, invocamos as pertinentes palavras de Esther Morón, citada por Newton De Lucca:

Para poder apreciar as vantagens e consequências de 'ser digital', deve aconselhar-se reflexionar sobre a diferença entre átomos e bits. Como já se afirmou, a maior parte da informação nos chega em forma de átomos: livros, periódicos, revistas. O mundo é feito de átomos. Um bit não tem cor, tamanho nem peso. É o DNA da informação. É tão-somente um número, cuja representação mais elementar é uma sequência de zeros e uns. Os bits sempre foram o elemento básico da informação, mas nos últimos vinte e cinco anos tem-se conseguido digitalizar cada vez mais tipos de informação, auditiva e visual, por exemplo, reduzindo-os de igual maneira a números.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Publicidade registral imobiliária**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37.

Digitalizar significa converter em números o que se quer transmitir. A digitalização permite que distintos tipos de dados e de informação, como textos, voz e imagens possam converter-se em números, ser tratados do mesmo modo e transmitido pelas mesmas linhas. O fenômeno multimídia, ou hipermídia, é o resultado da digitalização de todos os tipos de sinais.

A digitalização da informação é um conceito chave para entender as novas tecnologias e sua generalização tem operado uma divisão radical entre o analógico e o digital. O mundo digital é o mundo da informação convertida em dígitos e o mundo analógico é o restante.<sup>25</sup> (grifo nosso)

Ora, a tecnologia atual permite a digitalização e também a operação reversa, de quase tudo.

Não por outra razão é que Manuel Castells embora não empregue o termo *digitalização*, mas virtualização, para descrever a transformação da realidade em símbolos comunicáveis, sustenta existir uma *virtualidade real*, como:

[...] um sistema em que a própria realidade (ou seja, a experiência simbólica/material das pessoas) é inteiramente capturada, totalmente imersa em uma composição de imagens virtuais no mundo do faz-de-conta, no qual as aparências não apenas se encontram na tela comunicadora da experiência, mas se transformam na experiência. Todas as mensagens de todos os tipos são incluídas no meio porque este fica tão abrangente, tão diversificado, tão maleável, que absorve no mesmo texto de multimídia toda a experiência humana, passado, presente e futuro, como naquele ponto único do Universo que Jorge Luís Borges chamou de 'Aleph'.<sup>26</sup>

Nessa nova realidade, tornada possível pelo atual estágio da tecnologia que não cessa de avançar, Pietro Perlingieri<sup>27</sup> destaca que os bens não-patrimoniais também merecem tutela independente de sua eventual relevância econômica, defendendo, com isso, que a informação, como coisa incorpórea, deve ser tratada como um bem jurídico, assim como os bens compreendidos no ambiente virtual, principalmente nesse contexto de sociedade da informação, onde impera a desmaterialização das atividades humanas influenciadas pelos avanços tecnológicos que mudaram a forma de produção de bens.

Nessa perspectiva que os bens digitais se assemelham aos bens jurídicos considerados incorpóreos, por serem intangíveis fisicamente e dotados de utilidade, com ou sem caráter econômico, emocional e/ou informacional.

<sup>25</sup> LUCCA, Newton De. Aspectos atuais da proteção aos consumidores no âmbito dos contratos informáticos e telemáticos. In: *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. v. II. LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 36-37.

<sup>26</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 459.

<sup>27</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 963.

Lembra Bruno Torquato Zampier Lacerda<sup>28</sup> que os bens digitais são bens incorpóreos que são progressivamente inseridos na *internet* por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.

Esses bens são fruto das inovações tecnológicas vivenciadas pela sociedade nas últimas décadas, por isso devem ser definidos de forma ampla e não exclusiva, para poder incluir uma gama de bens informacionais intangíveis associados ao mundo *online* ou digital, incluindo perfis em redes sociais (por exemplo, *Facebook*, *Twitter*, *Google+*, *LinKedin*), *e-mails*, *tweets*, dados virtuais de jogos (por exemplo, *Second Life*, *World of Warcraft*, *Lineage*), textos digitalizados, *e-books*, imagens, fotos, músicas, senhas de contas associadas à comercialização de bens e serviços digitais, seja como comprador, usuário ou comerciante (por exemplo, *eBay*, *Amazon*, *Youtube*), nomes de domínio, entre outros<sup>29</sup>.

Percebe-se, pois, que os bens digitais abrangem os mais variados conteúdos, como fotos, vídeos, músicas, livros, mensagens, documentos, informações e dados pessoais postados e compartilhados no ciberespaço. Daí a necessidade de classificá-los como bens digitais patrimoniais, com valor econômico, e bens digitais existenciais, sem valor econômico, mas com valor pessoal, ligados aos direitos da personalidade.

Os bens jurídicos patrimoniais são aqueles apreciáveis economicamente, isto é, avaliáveis em dinheiro, enquanto os não-patrimoniais são aqueles que não possuem valor econômico, fruto de relações afetivas ou direitos da personalidade.

No que se refere ao valor econômico dos bens digitais, vale mencionar os nomes de domínio, necessários à manutenção de uma marca; as contas de comerciantes que operam nos mercados virtuais, como *Amazon*, *Mercado Livre* e *eBay*; os dados virtuais de jogos eletrônicos; as bibliotecas digitais de livros (*e-books*), músicas, filmes; as moedas virtuais; as milhas aéreas; as fotos, vídeos e mensagens postadas por pessoas famosas, incluídos aqui os chamados influenciadores digitais, que são pessoas formadoras de opinião que influenciam milhares de seguidores por meio de conteúdo publicado em suas redes sociais, como *Instagram* e *Youtube*; dentre outros.

<sup>28</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 73.

<sup>29</sup> EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. **Protecting post-mortem privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world**. 2013, p. 105. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/29852098.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2021.



Já na categoria dos bens digitais existenciais inserem-se, por exemplo, as fotos, vídeos e mensagens postadas nas redes sociais ou *e-mails* com fins pessoais, íntimos e privativos do indivíduo, que não dispõem de valor econômico para toda e qualquer pessoa, mas têm valores inestimáveis para seu titular e familiares pela perspectiva emocional que possuem, vinculados, assim, à própria personalidade do titular do bem. Não se olvide, ainda, que o conjunto de informações e dados extraídos dos perfis das redes sociais ou buscas pode tornar-se um bem digital com valor econômico para o provedor, já que com essas informações ele pode traçar perfis de consumidores.

Evidente, portanto, que, no decorrer de uma vida, essas inúmeras informações e arquivos, de conteúdo econômico ou emocional, são depositadas diariamente na rede pelos usuários, e essa rede, numa sociedade da informação, ou numa sociedade em rede, como definida por Manuel Castells<sup>30</sup>, acaba por ser uma nova realidade.

Desse modo, os bens assim conformados, numa realidade digital, não são irrealis. Podem ser imateriais, mas não intangíveis. Formam uma manifestação da existência de interesses de seus titulares no ambiente virtual, podendo ser ativos e passivos, daí a necessidade de o direito de propriedade alcançar o mundo virtual, permitindo o uso, gozo, fruição e disposição desses bens digitais.

Esse imenso acervo digital formado ao longo da vida, assim como os créditos, débitos e propriedades de bens móveis ou imóveis, enquanto viva a pessoa, compõem seu patrimônio. Formam, aliás, um verdadeiro patrimônio digital.

Como tal, após seu passamento, deverão, a nosso ver, igualmente compor sua herança.

O usuário poderia exercer sua faculdade de dispor, deletando sua conta e/ou perfil, deveria poder fornecer um bem digital em garantia para um credor, poderia aliená-lo gratuitamente através da doação do perfil de um influenciador digital, por exemplo.

E afirmando essa possibilidade do exercício de direito de propriedade sobre os bens digitais, devem naturalmente estar sujeitos à sucessão.

Nessa perspectiva, a questão que se coloca é: qual será a destinação dos *bens digitais* da pessoa falecida?

Para demonstrar a complexidade da questão que se coloca, importante analisar alguns casos emblemáticos que levaram às Cortes a discussão sobre a possibilidade de herdeiros acessarem um bem digital do falecido.

<sup>30</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. v. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, *passim*.



Um dos primeiros casos em que se discutiu a possibilidade de acesso dos herdeiros a um bem digital de um falecido ocorreu em 2004, nos Estados Unidos da América, quando um pai (John Ellsworth) requereu acesso à conta de *e-mail Yahoo!* de seu filho, Justin Ellsworth, militar falecido na explosão de uma bomba no Iraque. Enquanto estava em solo iraquiano, Justin se comunicava com a família e amigos por meio de sua conta de *e-mail Yahoo!*, e nela mantinha uma espécie de diário. Justin morreu sem passar para ninguém seu *login* da conta de *e-mail*<sup>31</sup>.

O *Yahoo!* negou o pedido de John para que liberasse o acesso aos *e-mails* de seu filho, sob a alegação de ser obrigado a garantir a privacidade e confidencialidade, bem como pelos termos de uso e serviço, aceitos por Justin, que dispunham claramente que a conta era intransferível e que terminava com a morte do usuário<sup>32</sup>.

Em 20 de abril de 2005, o Tribunal de Sucessões do Condado de Oakland, Michigan, onde o caso foi processado, ordenou que o *Yahoo!* enviasse ao pai cópia de todo o conteúdo do *e-mail* do filho falecido em formato digital (gravado em *CD-ROM*) e em formato impresso.

Quanto à rede social, mais especificamente o *Facebook*, a primeira vez que este impasse de acesso externo à conta de um usuário falecido ocorreu nos Estados Unidos da América, no Estado de Oregon, em 2007, no qual uma mãe (Karen Williams) buscou acesso à conta de seu filho falecido, Loren Williams. Karen havia obtido a senha de acesso à rede social de seu filho por meio de um amigo de Loren, e entrou em contato com o *Facebook* solicitando que não fosse excluída a conta. Todavia, após algum tempo a senha foi alterada ou desativada pelo *Facebook*, impedindo-a de acessar a conta. Após um período de negociações foi determinada judicialmente a permissão de Karen acessar a conta do filho, mas apenas por um período de dez meses, quando a conta seria então desativada<sup>33</sup>.

Outro caso envolvendo o *Facebook* ocorreu em Manchester, na Inglaterra, em 2008, no qual os parentes de Sahar Daftary, falecida após a queda do décimo segundo andar de um prédio, solicitaram acesso e divulgação do conteúdo de sua conta dos vinte dias antes de sua

<sup>31</sup> CUMMINGS, Rebecca G. **The case against access to decedents' e-mail: password protection as an exercise of the right to destroy.** 2014. p. 898. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1029&context=mjlst>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>32</sup> Os Termos de Uso e Serviço do *Yahoo!* dispunham: “No Right of Survivorship and Non-Transferability. You agree that your Yahoo account is non-transferable and any rights to your Yahoo ID or contents within your account terminate upon your death. Upon receipt of a copy of a death certificate, your account may be terminated and all contents therein permanently deleted”. (CUMMINGS, 2014, p. 899).

<sup>33</sup> McCALLIG, Damien. **Facebook after death: an evolving policy in a social network.** In: *International Journal of Law and Information Technology*. v. 22. n. 2. pp. 107-140. 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/263568477\\_Facebook\\_after\\_death\\_An\\_evolutionary\\_policy\\_in\\_a\\_social\\_network](https://www.researchgate.net/publication/263568477_Facebook_after_death_An_evolutionary_policy_in_a_social_network). Acesso em 10 abr. 2021.

morte, para instruir o inquérito policial inglês, uma vez que temiam que pudesse ser um caso de suicídio, e queriam investigar seu estado mental nos dias que antecederam sua morte.

O pedido foi feito sob uma lei federal dos Estados Unidos, a *Stored Communications Act* (SCA), que permite litigantes estrangeiros a buscarem uma ordem judicial para obrigar a produção/veiculação de documentos para uso em processos estrangeiros, bem como sob o argumento de que como mãe e representante legal de sua filha, ela poderia autorizar essa divulgação<sup>34</sup>.

O pedido foi negado pelo *Facebook* sob o argumento de que sua política de privacidade não permitia que terceiros fizessem *login* em conta de terceiros, ainda que fossem seus herdeiros. A decisão judicial do caso estabeleceu que o *Facebook*, apenas voluntariamente, poderia dar acesso à conta de um usuário falecido, em razão da necessidade legal de proteção de dados pessoais<sup>35</sup>.

Também há casos em sentido contrário, no qual o pleito não é pelo acesso à conta do falecido, mas sim por sua exclusão. Como, por exemplo, no caso ocorrido no Mato Grosso do Sul, Brasil, em 2012, no qual uma mãe solicitou a exclusão da conta de sua filha falecida ao *Facebook*, por meio das ferramentas disponibilizadas pelo próprio *site*, mas não obteve êxito, recebendo como resposta que o perfil da filha seria transformado em um memorial *post mortem*, de acordo com as diretrizes da política da empresa para usuários falecidos<sup>36</sup>. Todavia, a mãe alegava ser doloroso conviver com o perfil de sua filha e as mensagens de lamentações dos amigos. Assim, após diversas tentativas administrativas, em 2013 a mãe ingressou com esse pedido na Justiça, que foi concedido liminarmente<sup>37</sup>.

No mesmo ano, nos Estados Unidos, a imprensa ecoou que o ator Bruce Willis desejava processar a *Apple* para obter o direito de legar às suas filhas sua biblioteca musical do *iTunes*. A informação foi posteriormente negada, mas trouxe à tona a discussão sobre a propriedade de músicas compradas em meio digital, bem como de *e-books*, que, na verdade, não se trata de

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. In: G1. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html#:~:text=M%C3%A3e%20pede%20na%20Justi%C3%A7a%20que,Mato%20Grosso%20do%20Sul%207C%20G1&text=Juliana%20Ribeiro%20morreu%20em%20maio,que%20n%C3%A3o%20comenta%20casos%20espec%C3%ADficos>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>37</sup> CARDOZO, Elverson. Após processo e apelo de mãe à mídia, Facebook exclui perfil de jovem morta. In: Campo Grande News. 2013. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/lado-b/comportamento-23-08-2011-08/apos-processo-e-apelo-de-mae-a-midia-facebook-exclui-perfil-de-jovem-morta>. Acesso em: 10 abr. 2021.

propriedade, e sim de uma licença que permite acesso ao conteúdo digital e termina com a morte do usuário<sup>38</sup>.

Assentados nas premissas anteriormente aduzidas e nos casos apresentados percebe-se nitidamente que o Direito positivo não conseguiu acompanhar a eminente digitalização da sociedade, tornando-se um empecilho advindo dessa modernização.

Acreditamos que, como o direito brasileiro adotou a regra da transmissão imediata das titularidades de quem morreu (princípio de *Saisine*), não admitindo que os direitos restem sem sujeito, dessa forma, os sucessores (legítimos ou testamentários) investem-se imediatamente nas titularidades, os bens digitais acumulados em vida pelo *de cuius* deveriam fazer parte deste todo unitário que se transfere aos herdeiros.

Quanto aos bens digitais passíveis de valoração econômica não há dúvida que estes compõem o acervo do falecido e serão automaticamente sucedidos pelos herdeiros ou legatários, uma vez que se encaixam perfeitamente no clássico conceito de patrimônio transmissível.

Já quanto aos bens digitais de caráter existencial, que carecem de valoração econômica, a questão tende a ser um pouco mais complexa e controversa. Isso porque há doutrinadores que entendem que esses bens não podem ser incluídos na herança, uma vez que se confundem com os direitos personalíssimos que são extintos quando da morte do seu titular. Além dos direitos de personalidade, pode-se mencionar também o direito de privacidade e intimidade, tanto do falecido como dos terceiros que com ele mantiveram relações nos meios digitais e estariam, de certa forma, entrelaçados pelos conteúdos.

Dessa forma, esses bens não integrariam a categoria de interesse sucessório, mas poderiam ser objeto de disposições de última vontade, em codicilo ou testamento, no caso testamento digital.

Ressalte-se que alguns defensores desta corrente sustentam que nem mesmo o titular desses conteúdos de caráter existencial poderia optar pela destinação de seus bens para herdeiros quando estes puderem comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre, por exemplo, com as conversas do aplicativo *WhatsApp*, *e-mails* e redes sociais que dispõem de espaços reservados para conversas privadas, como as *direct messages* do *Facebook* e do *Instagram*<sup>39</sup>.

<sup>38</sup> CHEVALLIER, Marc. **Qui héritera de votre bibliothèque iTunes ?** In : Alternatives Économiques. n. 318. 2012. Disponível em: <https://www.cairn.info/magazine-alternatives-economiques-2012-11-page-50.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>39</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 23. p. 155-

Em contrapartida, para outra parte da doutrina, seguida por nós, esses bens digitais existenciais, insuscetíveis de valoração econômica, também devem fazer parte do patrimônio do falecido, compondo, assim, a herança, por serem dotados de inestimável valor sentimental ao *de cuius* e seus herdeiros.

Assim, a transmissão de todos os bens digitais, passíveis ou não de valoração econômica e sentimental, haveria de ser a regra, excetuada apenas nos casos em que houvesse manifestação de vontade do próprio titular em vida em sentido contrário.

Tal entendimento passou a reverberar com maior intensidade após o julgamento, em 2018, de um caso ocorrido na Alemanha, no qual os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em um acidente no metrô de Berlim, em 2012, entraram com uma ação contra o *Facebook*, pleiteando acesso à conta da filha. De acordo com o casal, o acesso lhes permitiria esclarecer as circunstâncias da morte da filha, se advinda de suicídio ou acidente, bem como para obter provas a serem utilizadas na defesa dos pais em ação judicial de reparação moral movida pelo condutor do transporte público, que alegava ter sofrido abalo emocional em decorrência do envolvimento no suposto suicídio<sup>40</sup>.

Os pais já haviam tentado, sem êxito, acessar a conta da filha menor, - que havia sido criada com o consentimento de ambos, no ano anterior ao do falecimento, quando ainda tinha 14 anos de idade - a partir dos dados de acesso fornecidos pela própria filha. No entanto, não tiveram sucesso, pois o *Facebook* havia transformado a conta da usuária em um “memorial” virtual, após ter sido notificado por um terceiro sobre o falecimento, sob o argumento de proteção aos direitos da usuária falecida e de terceiros com quem, porventura, tivesse trocado mensagens privadas<sup>41</sup>. Defendeu, a rede social, que “o conteúdo das mensagens deveria permanecer em sigilo mesmo após a morte do usuário, uma vez que eventual acesso dos herdeiros violaria a sua privacidade e a de seus interlocutores”<sup>42</sup>, bem como alegou que “os

173. Belo Horizonte. p. 163. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 19 mai. 2023.

<sup>40</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Ana Carolina Brochado Teixeira; Livia Teixeira Leal (Coord.). 2. Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 68.

<sup>41</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Ana Carolina Brochado Teixeira; Livia Teixeira Leal (Coord.). 2. Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 69.

<sup>42</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Ana Carolina Brochado Teixeira; Livia Teixeira Leal (Coord.). 2. Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 69.

adolescentes costumam trocar detalhes íntimos nas redes sociais, que, muitas vezes, desejam manter longe do conhecimento dos pais”<sup>43</sup>.

Após longa disputa judicial, a Corte Federal alemã, *Bundesgerichtshof*,

[...] reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cujus* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.<sup>44</sup>

Essa corrente é reforçada, ainda, pela compreensão de que quando o que se pretende proteger é o caráter existencial do conteúdo, a fim de preservar a privacidade, intimidade e personalidade do falecido e/ou de terceiros, essa tutela há de ser reconhecida independentemente do meio no qual esse conteúdo se materializa, seja em meio físico, como escritos em papel, cartas, diários, ou em meio digital, como as redes sociais, *e-mails*, *nuvem* de armazenamento de dados, dentre outros, pois, o caráter existencial não resulta da forma como as informações estão corporificadas ou salvas, mas sim de seu próprio conteúdo. Dessa forma, “os valores e princípios subjacentes ao direito das sucessões garantem também a transmissibilidade da herança existencial, encontre-se ela em meios digitais ou analógicos”<sup>45</sup>.

## CONCLUSÃO

Desde as épocas mais remotas, o direito sucessório delineou-se como meio de assegurar e transmitir para além da morte os bens de alguém, mas, mais do que isso, com a marcha da história, esse direito se mostrou indissociável da própria noção de patrimônio, que, pela

<sup>43</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. In: *RDU*. v. 15. Porto Alegre, 2019. p. 193. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

<sup>44</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. In: *RDU*. v. 15. Porto Alegre, 2019. p. 194. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

<sup>45</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. In: *RDU*. v. 15. Porto Alegre, 2019. p. 202. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

vinculação à personalidade de seu titular, pereniza-se pelo direito sucessório após a extinção dela pela morte, transformando-se em herança.

O patrimônio e a herança são um todo indivisível, compostos não apenas pelas propriedades, mas créditos e débitos, de seu titular ou do seu autor, e como tal permanecerá, até que ultimada a partilha, integrará o patrimônio dos herdeiros do autor da herança. Esse patrimônio e, subsequentemente, a herança, deve albergar tudo aquilo que comporta proteção jurídica do direito. E como tal, as novas realidades digitais, por se aproximarem da definição de bens predicada pelo direito civil, podem ser identificados como bens digitais e, como tais, parte integrante do patrimônio e da herança do seu autor.

Todavia, como examinado neste artigo, tal entendimento não é unânime. Há defensores que sustentam que apenas os bens digitais de caráter patrimonial estariam sujeitos à transmissibilidade, enquanto os bens digitais de caráter existencial não estariam incluídos na herança, uma vez que se confundem com os direitos personalíssimos que são extintos quando da morte do seu titular.

Contudo, como debatido nas linhas pretéritas desse artigo, entendemos que os bens digitais existenciais, sejam eles suscetíveis ou não de valoração econômica, devem integrar o patrimônio do falecido, compondo, assim, a herança, por serem dotados de inestimável valor sentimental ao *de cuius* e a seus herdeiros.

Reforçando nosso entendimento, ao fazermos uma comparação entre as comunicações realizadas por *e-mails*, *WhatsApp*, redes sociais, dentre outras, e as comunicações realizadas por meios físicos, como cartas, livros, diários, fotos impressas, enfim, sabemos que estas, quando do falecimento de seu titular, ficam à disposição dos seus herdeiros e podem ser por eles acessadas, uma vez que não há no ordenamento jurídico qualquer vedação ao acesso a esses bens físicos acumulados no mundo analógico, mesmo quando dotados de conteúdo íntimo e sigiloso do falecido. Daí, porque, parece-nos no mínimo incoerente permitir a transmissibilidade desses bens analógicos e em contrapartida vedar a transmissão daqueles armazenados em meios digitais, pois o caráter existencial é o mesmo em ambas as situações.

Frise-se que o caráter existencial do bem não deve estar no suporte em que as informações estão armazenadas e corporificadas, mas sim no seu próprio conteúdo. Por isso, a necessidade de se assegurar a transmissibilidade dos bens digitais, tanto aqueles que detêm conteúdo patrimonial como os de caráter existencial.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 mai. 2021.
- CARDOZO, Elverson. **Após processo e apelo de mãe à mídia, Facebook exclui perfil de jovem morta**. In: Campo Grande News. 2013. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/lado-b/comportamento-23-08-2011-08/apos-processo-e-apelo-de-mae-a-midia-facebook-exclui-perfil-de-jovem-morta>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CHEVALLIER, Marc. **Qui héritera de votre bibliothèque iTunes ?** In : Alternatives Économiques. n. 318. 2012. Disponível em: <https://www.cairn.info/magazine-alternatives-economiques-2012-11-page-50.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- CUMMINGS, Rebecca G. **The case against access to decedents' e-mail: password protection as an exercise of the right to destroy**. 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1029&context=mjlst>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942 - 1945)**. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.
- EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. **Protecting post-mortem privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world**. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/29852098.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2021.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Trad. A. M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.



---

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 23. p. 155-173. Belo Horizonte. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 19 mai. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

LÉVY, Pierre. A emergência do Cyberspace e as mutações culturais. In: **Ciberespaço: um hipertexto com Pierre Levy**. Nize Maria Campos Pellanda; Eduardo Campos Pellanda (orgs.). Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

LUCCA, Newton De. Aspectos atuais da proteção aos consumidores no âmbito dos contratos informáticos e telemáticos. In: **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. v. II. LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. In: **RDU**. v. 15. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

McCALLIG, Damien. **Facebook after death: an evolving policy in a social network**. In: *International Journal of Law and Information Technology*. v. 22. n. 2. pp. 107-140. 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/263568477\\_Facebook\\_after\\_death\\_An\\_evolutionary\\_policy\\_in\\_a\\_social\\_network](https://www.researchgate.net/publication/263568477_Facebook_after_death_An_evolutionary_policy_in_a_social_network). Acesso em 10 abr. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Publicidade registral imobiliária**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

QUEIROZ, Tatiane. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. In: G1. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em->

